

**PROCESSO:** TC 007667/2019

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória

**ASSUNTO:** 45 - Contas Anuais de Governo

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADO:** Francisco Carlos Nogueira Nascimento

**PROCURADOR:** Luís Alberto Meneses. Parecer Nº 384/2020

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## **PARECER PRÉVIO - 3407**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** AS FALHAS NÃO ESTÃO REVESTIDAS DE GRAVIDADE CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE CONTAS.

### **PARECER PRÉVIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício

**PARECER PRÉVIO TC - 3407 - PLENO**

correspondência na Rua Francisco Barbosa de Souza, Nº 373 – Nova Esperança, N. S<sup>a</sup> da Glória/SE, CEP: 49.680-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Vice-Presidente

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

**Fui presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 14:26:08

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:40

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 22:15:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/02/2021 06:53:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:25

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:42

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:23

**PARECER PRÉVIO TC - 3407 - PLENO**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 51/2020 (fls. 905/926), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/6 e as Normas da Contabilidade Pública. Todavia, evidenciaram algumas irregularidades, razão pela qual, nos termos do art. do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 115/2020 (fl. 928) e Edital de Citação nº 190/2020 (fl. 931), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 936/943), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades detectadas.

Com retorno à unidade técnica para nova análise, esta, através do Parecer nº 328/2020 (fls. 1008/1022), entendeu que os argumentos do gestor foram suficientes para sanar parte das irregularidades, mantendo-se, todavia,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:08  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:40  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:42  
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 22:15:42  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/02/2021 06:53:07  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:23  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:42  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:23

**PARECER PRÉVIO TC - 3407 - PLENO**

---

- O saldo financeiro apontado na conta Caixa e Equivalente de Caixa não converge com aquele informado nos extratos bancários e conciliação bancária, faltando extratos bancários e conciliações bancárias, contrariando as Normas da Contabilidade Pública (item 1.3);
- O valor do passivo financeiro apresentado no Balanço Patrimonial não confere com o apresentado na Relação Analítica dos elementos que compõem o Passivo Circulante excetuado os Restos a Pagar, contrariando o item 27, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (item 1.4);
- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 58,08% da Receita Corrente Líquida, não respeitando o disposto no art. 19, III e art. 20, III, da LRF, excedendo também o limite de 60% para o Município, já que o percentual da despesa com pessoal atingido pelo Poder Legislativo Municipal (art. 20, III, "a", da LRF), no exercício de 2018, foi de 2,51% (conforme informação constante do SAGRES), totalizando o percentual de 60,59% (1.9);
- Não consta nos autos a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (item 1.11).

Diante dos apontamentos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral Luís

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:40  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:42  
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 22:15:42  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/02/2021 06:53:07  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:24  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:42  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:23

## PARECER PRÉVIO TC - **3407** - PLENO

acolhendo, em parte, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, divergindo, tão somente, quanto a conclusão.

O Procurador ponderou que, apesar de não sanadas todas as irregularidades, não concorda com a gravidade atribuída a elas.

Sobre o excesso total de gasto com pessoal, o representante do Parquet aduziu que, ainda que reste comprovado que o gestor não fora exitoso em se enquadrar ao limite legalmente estabelecido no exercício subsequente, conforme verificou a 6ª CCI, o excesso de 0,59% apurado no exercício deve ser analisado sob o prisma da proporcionalidade, razão pela qual sugeriu uma atuação pedagógica deste Tribunal, através de ressalvas às Contas.

Quanto às demais condutas descritas pela CCI, asseverou que constituem omissão no dever de prestar contas, uma vez que a divergência entre os citados demonstrativos e a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária podem pôr em cheque a integridade e a confiabilidade das Contas. Contudo, considerando o pequeno valor da divergência encontrada, bem como considerando que o órgão técnico desta Corte de Contas não apontou indícios e/ou evidências de um maior comprometimento das Contas, sopesou tais impropriedades como falhas formais, consistentes no descumprimento da Resolução TC 222/2002.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2018, nos termos dos art. 43, II, e art. 47, ambos da Lei Orgânica desta Casa, determinando-se à origem que adote as

medidas administrativas necessárias para assegurar a regularidade

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:40

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 22:15:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/02/2021 06:53:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:25

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:42

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:23

**PARECER PRÉVIO TC - 3407 - PLENO**

---

apontadas, especialmente as medidas necessárias para trazer a despesa de pessoal do Poder Executivo ao o limite legal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Percebo que a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas, no mérito, emitiram posicionamentos divergentes.

Na visão do órgão técnico, as falhas remanescentes têm o condão de macular o período em apreço. Já o *Parquet* de Contas entendeu que as mesmas são de natureza formal, incapazes de macular o período auditado.

De fato, restaram-se insanados os apontamentos feitos pela CCI, contudo acompanho o entendimento do *Parquet* quanto a aplicação da razoabilidade. O excesso total com gasto de pessoal de fato se demonstrou relativamente baixo, alcançando o percentual de 0,59%. E, sobre as demais falhas, por se referirem a divergência de informações e ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, não estão revestidas de maior gravidade, devendo ser

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/02/2021 12:19:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:08

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2021 17:15:40

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/02/2021 18:30:42

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/02/2021 22:15:42

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 12/02/2021 06:53:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2021 07:39:25

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/02/2021 08:51:42

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2021 12:26:23

**PARECER PRÉVIO TC - 3407 - PLENO**

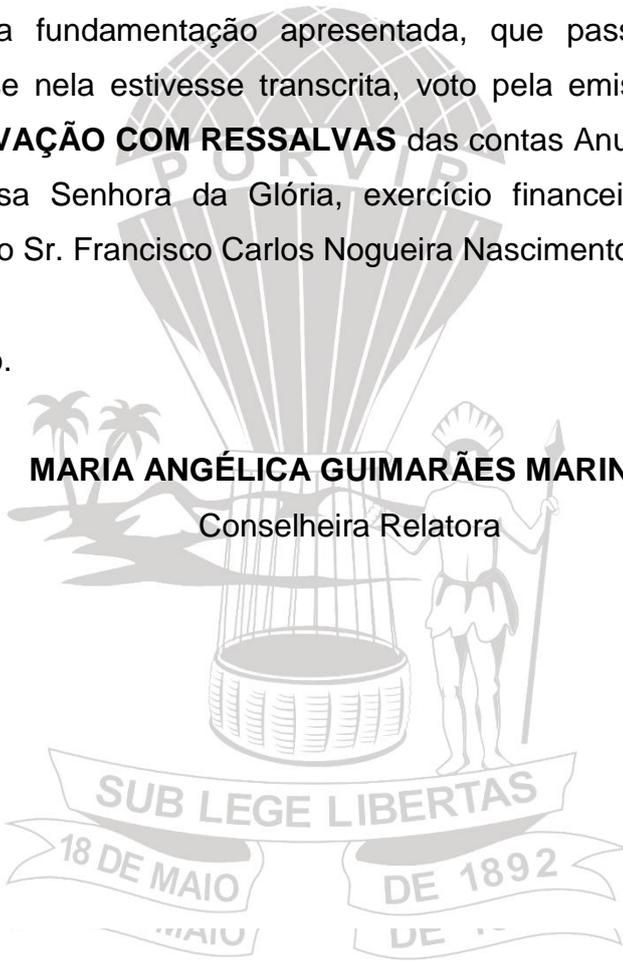
---

consideradas falhas formais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Por todo o exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento.

É como voto.



**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheira Relatora